



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO**

ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES CIENTÍFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (APQC), associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, inscrita no CNPJ sob nº 49.471.774/0001-90, com sede na Av. Brasil, n. 1739, Jardim Brasil, Campinas-SP, CEP: 13.073-012, representada por seu responsável legal, o Presidente Sr. João Paulo Feijão Teixeira, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade n. 4121692-1 e inscrito no CPF sob o n. 716158308-04, residente e domiciliado na Rua Socorro, n. 60, Jd Novo Campos Eliseos, no município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13050-581, e-mail: secretaria.apqc@gmail.com, vem por sua advogada, constituída pelo instrumento de procuração anexo com escritório localizado na Av. Paulista, 726, conjunto 804, CEP: 01310-100, Bela Vista, São Paulo- SP, e-mail: helena@goldmanadv.com.br, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativo do Brasil e na Lei 12.016 de 2016, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR**

visando proteger direito líquido e certo, indicando como autoridade coatora o Excelentíssimo GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, João Agripino da Costa Doria Junior, o qual é vinculado à pessoa jurídica do Estado de São Paulo pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.



I- DO OBJETO E CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

1. A Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo – APqC, na tutela dos interesses de seus associados, pesquisadores científicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, regidos pela Lei Complementar Estadual n. 125, de 1975 e Estatuto do Servidor Público Civis do Estado, Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador de São Paulo, externado no Decreto n. 64.864, de 16.03.2020, – **Doc. 3**, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas.

2. O mandado de segurança tem por objeto CESSAR a arbitrariedade exercida pela autoridade coatora, constante no artigo 2º, I do Decreto n. 64.864, de 16.03.2020, em obrigar servidores públicos estaduais, a gozarem de licença prêmio de forma ditatorial, sem qualquer requerimento específico nesse sentido, conforme será detalhado em tópico próprio.

3. O ato que pretende obviar afeta parte do contingente de associados da parte autora, pesquisadores que possuem o direito líquido e certo a licença prêmio, direito vinculado aos interesses funcionais que justifica a existência da Associação, de acordo com Súmula do Supremo Tribunal Federal, transcrita abaixo:

Súmula 630, STF-A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

4. A doutrina, não diferente, também reconhece a possibilidade da impetração do mandado de segurança para a proteção de interesses coletivos, assim, vejamos lições do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:



"mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção do direito individual ou coletivo, liquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Constituição da República, art. 50, LXIX e LXX, Lei no 1.533/51, art. 10), in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "habeas-data", 12a Ed., 1989, pg. 4, Editora LTr.

5. Desse modo, demonstra-se o objeto e comprova-se o cabimento do presente remédio constitucional, passando-se análise da competência do E. Tribunal de Justiça para julgar ação mandamental coletiva.

II- DA COMPETÊNCIA

6. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) é competente para apreciar o presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 74 da CE/SP, abaixo transcrito:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:
(...)

III - os mandados de segurança e os "habeas data" **contra atos do Governador**, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital; GRIFAMOS.



7. Assim, conforme artigo em epígrafe demonstra-se que Egrégio Tribunal de Justiça é o órgão competente para processar o presente feito.

III- DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

8. O Decreto n. 64.864, de 16 de março de 2020, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, prevê que os Secretários de Estado **deverão** determinar o gozo imediato de licença prêmio dos servidores públicos, veja-se:

Artigo 2º - As autoridades referidas no "caput" do artigo 1º deste decreto **deverão**, ainda:

I - determinar o gozo imediato de férias regulamentares e **licença-prêmio** em seus respectivos âmbitos, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada;

9. Ocorre que, a licença prêmio, como o próprio nome diz, é um prêmio pela assiduidade e comprometimento das atribuições exercidas pelo servidor em razão do serviço público prestado.

10. A licença prêmio encontra-se disciplinada nos artigos 209 e seguintes da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), os quais pede-se vênia para transcrever:



“SEÇÃO X
Da licença-prêmio

Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 210 - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no art. 78, excetuado o previsto no item X; e

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

- *Artigo 211 revogado pela Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983.*

Artigo 212 - A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 213 - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;

II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

§ 1º - Caberá à autoridade competente:

1 - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

2 - decidir, após manifestação do chefe imediato, **observada a opção do funcionário** e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio.



Artigo 214 - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.
Parágrafo único - O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado.”

11. Desse modo, conforme legislação supracitada, a licença prêmio consiste no direito ao gozo de noventa dias de licença a cada período de cinco anos de exercício, desde que o servidor público não tenha sofrido nenhuma penalidade administrativa ou faltas injustificadas.

12. Trata-se, como o próprio nome diz, de verdadeiro "prêmio" de assiduidade, a ser fruído pelo interessado até sua inatividade.

13. A concessão da licença se dará mediante Certidão de Tempo de Serviço expedida automaticamente pelo órgão de recursos humanos no qual o servidor se encontra classificado. Após concedida, caberá ao servidor requerer oportunamente o gozo da licença prêmio ao seu superior imediato e aguardar autorização para o usufruto.

14. Assim, cabe ao servidor interessado solicitação para fruição do benefício por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 dias, até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

15. O administrador, após o efetivo requerimento do servidor, possui a prerrogativa para analisar a conveniência e oportunidade e de forma justificada conferir ou não o gozo do direito.

16. Logo, trata-se de um direito que não prescreve ou está sujeito a caducidade, enquanto o servidor estiver em atividade.

17. Importante salientar, que o artigo 214, § 1º, I, deixa claro que no deferimento do benefício deve ser observado a opção do funcionário, ou seja, o



requerimento, bem como o desejo na concessão da licença prêmio por inteiro ou parceladamente.

18. Desse modo, a discricionariedade do ato administrativo consiste em deferir o efetivo gozo ou não do benefício, o que depende da existência prévia de solicitação por parte do servidor interessado.

19. Vale lembrar, a licença prêmio sendo um prêmio pela assiduidade, o servidor pode decidir até mesmo não requerê-la ou, ainda, requerer em época oportuna.

20. Entretanto, após a edição do Decreto n. 64.864, de 16 de março de 2020, os Secretários de Estado, em especial da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Saúde estão determinando o gozo imediato da licença prêmio, sem prévio requerimento por parte do pesquisador.

21. Consequentemente, os Núcleos de Pessoal estão encaminhando e-mails determinando que os pesquisadores preencham requerimento compulsoriamente, como se os mesmos, por livre e espontânea vontade, desejassem requerer o gozo de sua licença prêmio, o que não é verdade, veja-se:



De: Roselaine [mailto:roselaine@iac.sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 20 de março de 2020 09:42
Para: Roselaine
Assunto: Requerimento Férias-Licença Prêmio

Prezados,

Por favor me enviem os requerimentos de férias ou licença prêmio dos funcionários ainda pela manhã. Lembrando que os afastamento serão de 20 dias, primeiro verifiquem o saldo de férias, depois licença prêmio.

Att,



Roselaine Lima
Diretor I – Núcleo de Pessoal
 Instituto Agrônômico (IAC)
 roselaine@iac.sp.gov.br | 19 2137-0669 | 19 2137-0600
 Av. Barão de Itapura, 1481 – Jd. Guanabara – Campinas/SP
 f t @ fr v @ in /governosp

22. Além disso, diretores de Institutos de Pesquisa, também em atenção ao decreto do Executivo, estão emitindo comunicados e portarias, determinando o gozo imediato de férias, para aqueles que possuem direito, para os que não tenham direito a férias, estão determinando o gozo imediato da licença prêmio, e, por fim, para aqueles que não possuem nenhum dos referidos direitos, estão determinando o teletrabalho (home office).

23. Nesse sentido, observe a Portaria Interna n. 2, de 20.03.2020, emitida pelo Diretor Dimas Tadeu Covas do Instituto Butantan, em atenção ao cumprimento do determinado pelo Chefe do Executivo, abaixo transcrita:

PORTARIA INTERNA nº 02, de 20 de março de 2020.

INSTITUTO BUTANTAN, Órgão da Administração Direta do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.821.344/0001-56, com sede na Avenida Vital Brasil nº 1500, Butantã, São Paulo - SP, CEP 05503-900, neste ato representado nos termos da Resolução nº 83, de 21 de setembro de 2017, por seu Diretor **DIMAS TADEU COVAS**, e, considerando o disposto nos Decretos Estaduais nº 64.862, de 13 março de 2020, nº 64.864, de 16 março de 2020, Deliberação nº 1, de 17 março de 2020 e Resolução nº SS-28, de 17 março de 2020, bem como considerando a necessidade de continuidade das atividades de Produção de Vacinas e Soros do Instituto Butantan, **Resolve:**

Artigo 1º - Em decorrência da necessidade de assegurar as providências e as condições imprescindíveis ao efetivo e ininterrupto trabalho relacionado à produção de vacinas e soros, as áreas do Instituto Butantan devem garantir a presença de servidores das equipes gestoras, bem como do quadro de apoio para atendimento ao público e rotinas de trabalho.

Artigo 2º - Os servidores do Instituto Butantan que tenham direito às férias, deverão gozá-las a partir de 23 de março de 2020.

Parágrafo único – Caso os servidores não tenham direito ao gozo de férias, os mesmos, havendo adquirido o direito, irão gozar licença-prêmio.

Artigo 3º - Não será aplicado o artigo 2º para os servidores que sua atividade se caracterize como essencial para a manutenção do serviço público, sendo que caberá às respectivas Chefias informarem qual servidor se encaixa nesta situação de essencialidade.

Artigo 4º - Fica autorizada a realização da jornada laboral mediante teletrabalho (*home office*), quando possível, para aqueles servidores que não possuem os direitos contido no artigo 2º, que será supervisionado pela chefia.

24. Dessa forma, comprova-se de forma cristalina que os pesquisadores estão por imposição, sendo obrigados a tirar sua licença prêmio, e o que era um prêmio, passou a ser uma penalidade, pois muitos pesquisadores mesmo em licença



prêmio continuarão com suas pesquisas em andamento, possuem projetos aprovados, não podendo paralisar seus experimentos de um momento para outro e, por fim, perderão seus direitos.

25. Nesse momento, o que os pesquisadores científicos gostariam era poderem continuar as suas atividades telepresencialmente, e assim, de forma segura a contribuir com os avanços da ciência para o Estado de São Paulo, e não ser colocados impositivamente as margens pelo governo, lembrando o grande papel dos pesquisadores em especial do Adolfo Lutz e do Instituto Butantan que trabalharam arduamente para a antecipação da produção da vacina da gripe, realizaram mais de 3.000 testes diagnósticos do COVID-19 e sequenciaram o genoma do vírus em tempo recorde.

26. Desse modo, a imposição de gozo de licença-prêmio sem prévio requerimento dos servidores extrapola a discricionariedade da Administração.

27. É certo que ao Poder Judiciário cabe a correção de atos ilegais ou abusivos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, com o restabelecimento do *status quo ante*.

28. O artigo 2º, I, do Decreto n. 64.864, de 16.03.2020, que determina de forma impositiva o gozo de licença-prêmio sem prévio requerimento extrapola a discricionariedade da Administração, forçando o servidor público a gozar de um direito adquirido pertencente exclusivamente a ele.

29. Assim, incabível determinar ou definir as datas em que os pesquisadores poderão (ou não) gozar da licença – o que pode trazer danos, visto que não poderão usufruir da licença em época oportuna.

30. Logo, é evidente o direito adquirido do impetrante em face da previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVI, senão vejamos:



"Art. 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes. **XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.**" – grifo nosso.

31. Outrossim, o decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo torna obrigatório o exercício de um direito, o que não se admite, ante o teor do art. 5º, II, da Constituição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

32. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça se manifesta:

- DOC. 5

“Servidor público municipal. Determinação de gozo de noventa dias de licença prêmio pelo Chefe do Executivo Inadmissibilidade. **NÃO SE ADMITE A IMPOSIÇÃO DE USUFRUTO IMEDIATO DE LICENÇA PRÊMIO À REVELIA DO SERVIDOR.** Direito do interessado em optar pelo gozo ou indenização do benefício mediante requerimento. Observância dos artigos 129, 134 e 135, da Lei Municipal no



529/92 Sentença mantida Precedentes deste E. Sodalício. Recursos oficial e MANDADO DE SEGURANÇA voluntário não providos. (Apelação Cível n. 1000301-19.2018.8.26.0415 ; Relator Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Público; j. 15/04/2019).”(grifos nossos)

-DOC.6

*“DIREITO PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, E APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PACAEMBU LICENÇA-PRÊMIO IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE IMPÔS O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO À SERVIDORA – SEGUANÇA CONCEDIDA- MANUTENÇÃO – **Faculdade da servidora de usufruir o benefício- imposição que extrapola a discricionariedade**- Inteligência do artigo 142 da Lei Complementar Municipal no 10/1996 MULTA DIÁRIA Inadmissibilidade em ação mandamental Eventual descumprimento da ordem judicial enseja à autoridade coatora responsabilização criminal Inteligência do art. 26 da Lei no 12.016/09 Sentença reformada nesse ponto. Recurso voluntário desprovido e remessa necessária, considerada interposta, parcialmente provida (exclusão da multa diária)”.* (Apelação Cível 1001620-05.2016.8.26.0411; Relator Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; j. 02/05/2018).”(grifos nossos)

-DOC. 7

“PRELIMINAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Inexistência de conflito jurisprudencial Jurisprudência invocada que não se aplica à hipótese dos autos



Pedido indeferido. APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LICENÇA- PRÊMIO Impetração contra ato que impôs o gozo de licença-prêmio ao servidor Segurança corretamente concedida. Usufruto de licença-prêmio. Faculdade do servidor ativo. Imposição que extrapola a discricionariedade. Ofensa ao art. 50, II, da Constituição Federal Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Negado provimento ao recurso”. (Apelação/Remessa Necessária 0002936-97.2012.8.26.0609; Relator Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Público; j. 19/03/2014).” (grifos nossos)

33. Desse modo, o ato administrativo é eivado de ilegalidade, o que viabiliza a atuação do Judiciário para suspender de imediato os efeitos do artigo 2º, I, do Decreto n. 64.864, de 16.03.2020.

DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMAR

34. Requer liminarmente, que nenhum associado, pesquisador científico do Estado de São Paulo, abrangido pela Lei Complementar Estadual, 125 de 18 de novembro de 1975, alterada pela LC n. 335, de 22 de dezembro de 1983 e pela LC nº 764/94, conforme lista anexa (Doc.8) seja compelido arbitrariamente, a gozar de sua licença prêmio, sem prévio requerimento protocolizado espontaneamente.

35. A fumaça do bom direito, encontra-se pormenorizadamente, exposta do tópico anterior “do direito líquido”, formulada em normas constitucionais, artigo 5º, II e XXXVI, e no Estatuto do Servidor Público Civis do Estado, Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, artigo 209 e seguintes.



36. O perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional consiste no fundado receio, já externados no artigo 2º, I, do Decreto n. 64.864, de 16.03.2020, no e-mail do Núcleo Pessoal e Portaria n. 02 do Instituto Butantan, que consiste na imposição da licença prêmio, sem qualquer solicitação por parte dos pesquisadores, ou seja, o que inviabilizará a fruição do direito pelos servidores em data oportuna, bem como não os beneficiará, visto que muitos continuarão trabalhando em seus projetos de pesquisa já aprovados.

37. A ausência da concessão da liminar, acarretará danos irreversíveis aos pesquisadores que sempre buscaram a assiduidade e presteza na prestação do serviço público para também fazerem jus ao direito a licença prêmio.

38. Além disso, é certo a irreversibilidade do direito, visto que os associados, não poderão mais futuramente solicitar o seu direito a licença prêmio, além de serem obrigados a paralisar projetos que estão em andamento, ou até mesmo continuar trabalhando em pleno gozo do benefício.

39. É certo que a medida do Estado não é adequada, e não busca o benefício do serviço público frente a calamidade pública, visto a possibilidade da instituição do teletrabalho (home office), conforme Decreto n. 62.648, de 27 de junho de 2017 (Doc. 9).

40. Desse modo, restam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

IV. DO PEDIDO

41. Em face do exposto, requer seja deferido liminarmente, que nenhum associado, pesquisador científico do Estado de São Paulo, abrangido pela Lei Complementar Estadual, 125 de 18 de novembro de 1975, conforme lista anexa (Doc. 8), seja compelido arbitrariamente, a gozar de sua licença prêmio, sem prévio requerimento.



42. Ao final, requer, seja concedida ordem mandamental para tornar definitiva a liminar e assegurar o direito dos pesquisadores científicos, a fruírem a licença prêmio a que fazem jus oportunamente, mediante solicitação ao órgão competente, devendo, somente nesse caso, a administração deferir ou negar motivadamente.

43. Cumulativamente, requer a nulidade do artigo 2º, I, do Decreto n. 64.864 de 16.03.2020, especialmente na parte que determina o gozo imediato da licença prêmio, sem prévio requerimento.

44. Por fim, requer mais que:

- i) a notificação/citação da autoridade coautora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
- ii) Dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópias da inicial, para que, querendo ingresse no feito.
- iii) Dar vistas do feito ao Ilustre membro do Ministério Público Estadual.
- iv) Seja condenada a autoridade coautora ao pagamento das custas processuais.
- v) Por fim, requer que as publicações e intimações sejam feitas em nome da procuradora Helena do Nascimento Goldman (OAB/SP n. 307.103) , sob pena de nulidade.



Dá a causa o valor de R\$1.000,00.

Nesses termos,
Pede o deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Helena Goldman
OAB/SP n. 307.103

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- PROCURAÇÃO – **DOC.1**
- ESTATUTO E ATOS CONSTITUTIVOS – **DOC.2**
- DECRETO n. 64.864, de 16 de março de 2020 – **DOC.3**
- PORTARIA INTERNA N. 2, DE 20.03.2020, DO INSTITUTO BUTANTAN, EMITIDA PELO DIREITO DIMAS TADEU COVAS – **DOC.4**
- APELAÇÃO CÍVEL N. 1000301-19.2018.8.26.0415 ; RELATOR REBOUÇAS DE CARVALHO; ÓRGÃO JULGADOR: 9A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; J. 15/04/2019 – **DOC.5**
- APELAÇÃO CÍVEL 1001620-05.2016.8.26.0411; RELATOR ANTONIO TADEU OTTONI; ÓRGÃO JULGADOR: 13A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; J. 02/05/2018). (GRIFOS NOSSOS) – **DOC.6**
- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0002936-97.2012.8.26.0609; RELATOR RUBENS RIHL; ÓRGÃO JULGADOR: 8A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; J. 19/03/2014 – **DOC.7**
- LISTA DE ASSOCIADOS- **DOC.8**
- DECRETO N. 62.648, DE 27 DE JUNHO DE 2017 - **DOC.9**
- CUSTAS - **DOC.10**